



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10835.002203/99-01
Recurso n.º : 143.014
Matéria : IRPF – EX: 1998
Recorrente : SÔNIA MARIA RODRIGUES
Recorrida : 5.ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão n.º : 102-47.295

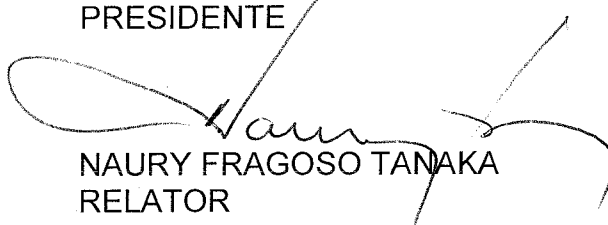
MULTA ISOLADA - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -
A percepção de rendimentos de pessoas físicas encontra-se inserida no campo de incidência da norma contida no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988. O pagamento do saldo de tributo apurado na Declaração de Ajuste Anual não elide a conduta infratora, caracterizada pela falta de recolhimento da referida antecipação do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA MARIA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10835.002203/99-01
Acórdão n.º : 102-47.295

Recurso n.º : 143.014
Recorrente : SÔNIA MARIA RODRIGUES

RELATÓRIO

O crédito tributário decorreu da imposição da multa de ofício, isolada, com suporte no artigo 44, §1º, III, da lei nº 9.430, de 1996, pela falta de recolhimento da antecipação do Imposto de Renda em todos os meses do ano-calendário de 1997, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal, fl. 21 e no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", do Auto de Infração, fl. 24.

O litígio nesta instância tem suporte no inconformismo do sujeito passivo com a decisão *a quo*, consubstanciada no Acórdão DRJ/SPO II nº 7.303, de 12/8/2004, fls. 55 a 60, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração - AI, de 15/12/1999, fl. 23, com crédito de R\$ 2.206,97, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente em parte.

Nessa oportunidade, excluída a importância de R\$ 6.954,78, considerados como rendimentos percebidos de pessoas físicas no mês de Dezembro, do ano-calendário de 1997, em razão de se tratar de produto do trabalho assalariado, não sujeito à referida antecipação. As provas dessa natureza foram juntadas à impugnação.

Não conformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo protestou em 7 de outubro de 2004, fl. 65 a 67, tempestivamente, pois com ciência desse ato em 16 de setembro desse ano.

Os argumentos que integraram a peça recursal tiveram por objeto o afastamento da referida multa com base na correção da conduta infracionária antes do início da ação fiscal. Assim, a tese desenvolvida tem o pagamento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10835.002203/99-01

Acórdão n.º : 102-47.295

tributo decorrente da incidência na Declaração de Ajuste Anual – DAA, como ato corretivo da conduta inadequada de não recolher as antecipações mensais. A argumentação não se apresentou fundamentada em lei.

Dispensado o arrolamento de bens, com supore na IN SRF n.º 264, de 2002.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10835.002203/99-01

Acórdão n.º : 102-47.295

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, conheço do recurso e profiro voto.

A pretensão do sujeito passivo tem por fundamento o ato de pagar o tributo apurado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, de R\$ 1.494,57, fl. 4, antes de iniciado o procedimento de ofício, ato que eliminaria a conduta incorreta de ter deixado de antecipá-lo na oportunidade em que efetivamente percebidos os rendimentos de pessoas físicas.

Para que se compreenda a aplicação da norma efetivada pela autoridade fiscal, devem ser detalhadas as condutas exigidas pelas normas que regem a incidência antecipada e o ajuste, conceitos necessários à melhor compreensão a respeito da alternativa requerida pela defesa.

A antecipação do tributo pela pessoa física em razão de rendimentos percebidos de outra pessoa física – vulgo carnê leão - decorre da norma contida no artigo 8º, da Lei nº 7.713, de 1988⁽¹⁾. A base de cálculo para a incidência é o rendimento percebido, diminuído das deduções por custos inerentes à atividade e os demais gastos permitidos pela legislação, enquanto a alíquota deve ser obtida do confronto entre a base de cálculo e a classificação em função de seu valor monetário, na tabela progressiva mensal do tributo.

¹ Lei nº 7.713, de 1988 - Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25. desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10835.002203/99-01

Acórdão n.º : 102-47.295

Na seqüência, o Imposto de Renda resultante da Declaração de Ajuste Anual – DAA, denominado “saldo”, decorre da incidência do tributo sobre a renda anual da pessoa física.

Esta incidência tem por base de cálculo o resultado da subtração entre a soma de todos os rendimentos percebidos no ano, sejam aqueles pagos por pessoas físicas, ou de natureza diversa, pagos por pessoas jurídicas, e o total das deduções anuais permitidas em lei. Classificada a base de cálculo na tabela progressiva anual, e aplicada a correspondente alíquota, obtem-se o imposto devido no ano-calendário, e este diminuído do total das antecipações efetivadas pela própria pessoa física, e/ou retenção das fontes pagadoras, resultará no “saldo” de tributo na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Verifica-se, assim, que as condutas previstas são distintas, pois, apesar de terem como fundo a obrigação de recolher, a primeira, tem como referência o mês, enquanto a outra, o saldo apurado na DAA, com vencimento após o transcorrer do ano-calendário.

Conclui-se então que algumas condutas podem não ser efetivadas, como a falta de antecipação pela pessoa física, a falta de retenção pela fonte pagadora, a falta de recolhimento do saldo de tributo, o recolhimento a destempo de qualquer desses valores. E, todas essas transgressões às determinações legais constituem infrações passíveis de subsunção às normas punitivas.

Nesta situação, o saldo na DAA do sujeito passivo é que resultou em R\$ 1.494,57, e foi pago em 6 (seis) quotas, conforme indicado no Recurso.

Verifica-se então que o sujeito passivo efetivou corretamente a conduta de pagar, no prazo estabelecido, as quotas em que dividido o “saldo” de Imposto de Renda apurado na DAA do exercício de 1998, conforme cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF’s, fls. 46 a 48.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10835.002203/99-01

Acórdão n.º : 102-47.295

No entanto, deixou de recolher o tributo no momento determinado para as antecipações devidas por recebimentos de pessoas físicas.

Observe-se que o recolhimento do saldo de tributo não elide a conduta incorreta em momento anterior, nem há lei que determine nesse sentido. Ou seja, a punição contida no Auto de Infração não teve por objeto a falta de pagamento do saldo de tributo, mas aquela relativa à *antecipação* do tributo.

Então, aplicação correta da norma contida no artigo 44, § 1º, III, da lei nº 9.430, de 1996⁽²⁾.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA

² Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(....)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(....)

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;